

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.906/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003201181-83  
Recurso de Revisão: 40.060158310-99, 40.060158311-70 (Coob.)  
Recorrente: Agromercantil S/A  
IE: 002376894.00-04  
Flávio Juscelino Bernardes Pereira (Coob.)  
CPF: 033.247.976-59  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ocorridas nos exercícios fechados de 2019, 2020, 2021 e 2022, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes dos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação o administrador, nos termos dos arts. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.826/24/1ª, julgou da seguinte forma:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA

REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 2168/2171, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELAS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. PAULO CÉSAR DA SILVA FILHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SAULO DE FARIA CARVALHO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU E SHIRLEY ALEXANDRA FERREIRA.

(...)

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, os Recursos de Revisão em referência.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.607/24/1ª, indicado como paradigma.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-PTA, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, e quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço.

No caso em tela, os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.607/24/1ª.

Ressalta-se que referido acórdão indicado como paradigma encontra-se apto para ser analisado quanto ao cabimento dos Recursos, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que foi publicado no Diário Eletrônico recentemente, em 04/03/24, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 03/10/24.

Salienta-se, também, que essa decisão paradigmática foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.855/24/CE, decidindo, em preliminar, à unanimidade, pelo conhecimento dos recursos de revisão impetrados pelos sujeitos passivos. No mérito, por maioria de votos, decidiu pelo provimento parcial dos recursos *“para excluir do LEQFID todas as operações de entrada registradas com o CFOP 1923, por não corresponderem a efetivas movimentações de mercadorias na conta “Estoques”, com os devidos reflexos sobre o crédito tributário”*.

Observa-se, então, que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.607/24/1ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, mas não sofreu alteração no aspecto abordado nos presentes recursos, conforme se verá adiante, não prejudicando, assim, a análise quanto ao cabimento de recurso.

Os Recorrentes relatam que, em sede de impugnação, a Defesa *“asseverou e comprovou que as imputações fiscais decorreram essencialmente de erro operacional na escrituração dos documentos fiscais, seja em razão de erro na data da escrituração da nota de entrada e/ou da nota de saída, seja em razão da emissão da nota fiscal de entrada ter sido emitida após a nota de saída por problemas operacionais dos produtores rurais junto ao SIARE”*.

Assim, a Defesa *“requereu o reprocessamento do LEQFID, retificando-se, na oportunidade, as operações de entrada que tiveram os seus documentos fiscais emitidos tardiamente, as quais foram relacionadas com as correspondentes operações de saída na planilha anexada aos autos”*.

Os Recorrentes registram que, ao examinar o requerimento da Defesa, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG *“indeferiu-o, sustentando para isso que, após a promoção do lançamento fiscal, é defeso acatar os supostos erros de emissão/escrituração de documentos fiscais, alterando-se o LEQFID”*.

Diante disso, sustentam que o posicionamento exarado no acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pela 1ª Câmara de Julgamento, no Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, no qual, segundo os Recorrentes, *“após ter sido identificado o descompasso entre as notas de entrada e saída, admitiu-se a adequação das suas datas, reprocessando-se o LEQFID”*.

Comparando trechos de ambos os acórdãos, os Recorrentes aduzem que se percebe o cabimento dos Recursos de Revisão, por meio do referido cotejo, visto que, *“diversamente do que estabelecido no acórdão recorrido, o acórdão paradigma examinou e reconheceu o mero descompasso entre a emissão e escrituração das notas fiscais de entrada e saída, admitindo, em seguida, a adequação das datas delas, com o reprocessamento do LEQFID”*.

Da leitura do acórdão recorrido e do Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, observa-se que os respectivos lançamentos cuidaram de constatações de operações desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Assim, nos dois lançamentos, foi utilizada a mesma técnica de auditoria para apuração das irregularidades.

Verifica-se, porém, que, no Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, a adequação, no levantamento quantitativo, das datas das notas fiscais, mencionada pelos Recorrentes, foi efetuada pelo próprio Fisco, mediante reformulação do lançamento, ao acatar parcialmente as razões apresentadas pela Defesa, não sendo, portanto, por iniciativa da Câmara de Julgamento, conforme excertos da decisão paradigma a seguir reproduzidos:

**ACÓRDÃO Nº 24.607/24/1ª (DECISÃO PARADIGMA)**

**EMENTA**

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

(...)

**DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO**

**ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO” DE PÁGS. 948/949, PARA ADEQUAÇÃO DAS DATAS DAS NOTAS FISCAIS QUE ENVOLVEM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO, EM RAZÃO DO ACATAMENTO DO ARGUMENTO DE QUE HOUVE DESCOMPASSO ENTRE A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (CFOP 7501 E 7504) E AS NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO.**

TAL AJUSTE RESULTOU NA INOCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E NA REDUÇÃO DO VALOR DAS EXIGÊNCIAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...)

NA OPORTUNIDADE, POR MEIO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR REFORMULADO, ESCLARECE O FISCO QUE O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE EM POSSE DE TERCEIRO EM 31/12/17 (56.847 KG DE SOJA) NÃO FOI CONSIDERADO, TENDO EM VISTA QUE FOI EMITIDA NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL DESSA MERCADORIA EM 2017 E O SISTEMA CONSIDERA QUE ESSA MERCADORIA DEU SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DA MESMA FORMA, COMO TODO O ESTOQUE DECLARADO EM 31/12/18 SE ENCONTRAVA EM POSSE DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS 56.847 KG DE SOJA JÁ DECLARADOS NO ANO ANTERIOR, CONSIDEROU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUÍA ESTOQUE NESSA DATA EM SEU ESTABELECIMENTO.

(...)

**DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 946/1093. PELAS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE (...)**

(DESTACOU-SE)

Ressalta-se que a conclusão da 1ª Câmara acima destacada não faz qualquer menção à questão levantada pelos Recorrentes (adequação de datas de notas fiscais de entrada e saída no levantamento quantitativo).

Observa-se, então, que não houve decisão da 1ª Câmara (paradigma), em relação à matéria sob exame, que possa ser confrontada com a decisão tomada pela mesma Câmara de Julgamento na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que qualquer contrariedade dos Recorrentes com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Xavier Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P